



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2024** **(Do Sr. Doutor Luizinho)**

Altera o artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para fins de alterar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 57.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Art.

57. ....

.....

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias, de caráter temático.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o crescimento da Classe dos Advogados, tanto em número de membros, quanto em temáticas relevantes para a atualidade, há uma necessidade de atualização e remodelação dos quadros, a fim de que o Conselho Federal – entidade máxima de representação dos advogados no Brasil – e, conseqüentemente, as Seccionais, possam estar em consonância com as necessidades atuais, de modo a atender melhor a categoria.

Deste modo, a presente proposta legislativa aspira atualizar os quadros: 1) alterar a terminologia da Secretaria-Geral Adjunta para Corregedoria-Geral; 2) modificar a composição da diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da criação de dois novos cargos essenciais ao cumprimento efetivo das finalidades da OAB, quais sejam: o cargo de Diretor Administrativo e o cargo de Diretor Executivo, cujas atribuições serão definidas pelo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB (art, 53 da Lei 8.906/94); 3) nos Conselhos Seccionais, além dos dois novos cargos de diretoria (art. 57 da Lei 8.906/94), fica facultada a criação de outras diretorias temporárias, na forma dos respectivos Regimentos Internos e de caráter temático, conforme deliberação e conveniência de cada Conselho.

No que tange à atualização da nomenclatura do cargo de Secretário-



Geral Adjunto para Corregedor-Geral, temos que a essência principal da função é a atividade correicional, não sendo órgão eminentemente auxiliar da Secretaria-Geral, de maneira que é mais oportuno e conveniente, até para melhor entendimento das funções exercidas pelo Cargo, proceder com a progressão do nome.

Outrossim, no tocante à criação de dois novos cargos na diretoria da OAB Nacional, observa-se que tal medida representaria inestimável reforço ao quadro da Diretoria do Conselho Federal, na medida em que contribuiriam para o aprimoramento da gestão da entidade, com atribuições a serem, posteriormente, definidas pelo próprio Conselho Federal, nos termos do art. 53 da Lei 8.906/94.

A proposição em tela, portanto, tem o intuito de fortalecer a Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual requeiro o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado **DOUTOR LUIZINHO.**  
Progressistas/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE  
JULHO DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

**FIM DO DOCUMENTO**